



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248260 - SP (2026/0167811-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUDIMILA SAVITI PETROWISCH
OUTRO NOME : LUDMILA SAVITI PETROWISC
ADVOGADO : LUCAS FORMIGA HANADA - SP375320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. ART. 932 DO CPC. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 155 DO CPP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. AMEAÇAS DIRIGIDAS À NETA DA VÍTIMA, CRIANÇA DE 11 ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO.

1. O julgamento monocrático pelo Relator encontra amparo nos arts. 932 do Código de Processo Civil, 34, XVIII, e 255, § 4º, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, sendo cabível quando a solução da controvérsia decorre da incidência de óbices processuais ou de jurisprudência consolidada da Corte, sem afronta ao princípio da colegialidade.

2. A tese de não observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A alegação de afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal e o pleito absolutório demandam o reexame do conjunto fático-probatório que embasou a condenação, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O incremento da pena-base encontra-se devidamente fundamentado em elementos concretos dos autos, notadamente nas graves ameaças dirigidas à neta da vítima, criança de 11 anos, circunstância apta a evidenciar maior reprovabilidade da conduta e a justificar a valoração negativa da culpabilidade.

5. Mantida a pena aplicada, revela-se adequada a fixação do regime inicial semiaberto.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248260 - SP (2026/0167811-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUDIMILA SAVITI PETROWISCH
OUTRO NOME : LUDMILA SAVITI PETROWISC
ADVOGADO : LUCAS FORMIGA HANADA - SP375320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. ART. 932 DO CPC. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 155 DO CPP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. AMEAÇAS DIRIGIDAS À NETA DA VÍTIMA, CRIANÇA DE 11 ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO.

1. O julgamento monocrático pelo Relator encontra amparo nos arts. 932 do Código de Processo Civil, 34, XVIII, e 255, § 4º, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, sendo cabível quando a solução da controvérsia decorre da incidência de óbices processuais ou de jurisprudência consolidada da Corte, sem afronta ao princípio da colegialidade.

2. A tese de não observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A alegação de afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal e o pleito absolutório demandam o reexame do conjunto fático-probatório que embasou a condenação, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O incremento da pena-base encontra-se devidamente fundamentado em elementos concretos dos autos, notadamente nas graves ameaças dirigidas à neta da vítima, criança de 11 anos, circunstância apta a evidenciar maior reprovabilidade da conduta e a justificar a valoração negativa da culpabilidade.

5. Mantida a pena aplicada, revela-se adequada a fixação do regime inicial semiaberto.

6. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Ludimila Saviti Petrowisch (ou Ludmila Saviti Petrowisc) interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 352):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 158, *CAPUT*, C/C O ART. 71 DO CP. PLEITO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E OFENSA AO ART. 155 DO CPP. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. REVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AMEAÇA DIRIGIDA À CRIANÇA DE 11 ANOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a defesa alega, em síntese, a inadequação do julgamento monocrático, por ausência das hipóteses do art. 932 do Código de Processo Civil e do art. 34, XVIII, do RISTJ (fls. 361/363).

Assevera não ter havido inovação recursal e sustenta o prequestionamento implícito da alegada violação do art. 226 do Código de Processo Penal, afastando a incidência das Súmulas 282 e 356/STF (fls. 364/368).

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a violação dos arts. 155, 226 e 386, VII, do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição por insuficiência probatória, *em observância ao princípio do in dubio pro reo* (fls. 368/378).

Subsidiariamente, impugna a dosimetria da pena, por ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, pleiteando sua redução e a adequação do regime prisional (fls. 378/379).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não comporta acolhimento.

A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada. Apenas repetiu teses já analisadas e rejeitadas, sem indicar erro na conclusão adotada. Por isso, o *decisum* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

De início, não procede a alegação de inadequação da decisão singular.

O julgamento monocrático encontra expressa autorização nos arts. 932 do Código de Processo Civil, 34, XVIII, e 255, § 4º, do RISTJ, bem como na Súmula 568/STJ, sendo cabível, em especial, quando a pretensão recursal esbarra em óbices processuais consolidados ou contraria a jurisprudência dominante desta Corte.

Nesse contexto, o reconhecimento da ausência de prequestionamento e da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório constitui atividade inerente ao juízo de admissibilidade recursal, inserindo-se no âmbito das atribuições legal e regimentalmente conferidas ao Relator. Tais matérias, ademais, são objeto de entendimento jurisprudencial estável e reiterado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Não há falar, portanto, em violação do princípio da colegialidade. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão monocrática proferida com fundamento em precedentes consolidados ou na incidência de óbices processuais não padece de nulidade, sobretudo porque eventual inconformismo da parte pode ser submetido ao crivo do órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental (ou agravo interno), recurso que devolve integralmente a matéria à apreciação da Turma julgadora.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 230.487/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; AgRg no AREsp n. 2.928.630/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026; e AgRg no AREsp n. 3.146.690/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.

Descabida a pretensão recursal quanto ao art. 226 do Código de Processo Penal.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prequestionamento exige o efetivo debate e a apreciação da questão federal pelo Tribunal de origem, mediante a emissão de juízo de valor sobre a norma jurídica tida por violada. A simples menção a elemento de prova constante dos autos, desacompanhada de qualquer discussão acerca da regularidade de sua produção ou da interpretação do dispositivo legal correspondente, não supre tal requisito.

Na hipótese, a referência aos autos de reconhecimento de pessoa ocorreu unicamente no contexto da descrição dos elementos probatórios considerados pelo Tribunal de origem, sem que houvesse qualquer exame da alegada inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Não se pode extrair, portanto, de mera alusão à existência da prova, pronunciamento judicial acerca da validade do procedimento de reconhecimento ou da incidência da norma federal invocada.

Além disso, o exame das razões de apelação evidencia que a defesa não suscitou a nulidade do reconhecimento pessoal perante a instância ordinária. A insurgência então deduzida restringiu-se à impugnação da suficiência do acervo probatório, mediante questionamentos dirigidos à credibilidade da palavra da vítima, à ausência de registros das mensagens eletrônicas mencionadas nos autos e ao valor atribuído aos depoimentos testemunhais (fls. 192/204). A tese fundada na inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal foi suscitada apenas em momento posterior (fls. 268/286), configurando indevida inovação recursal.

Desse modo, inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem acerca da matéria e não tendo sido opostos embargos de declaração para provocar o necessário enfrentamento da questão, impõe-se o reconhecimento da ausência de prequestionamento, com a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confirmam-se o AgRg no AREsp n. 3.172.378/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026; o AgRg no REsp n. 2.235.756/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; o REsp n. 2.261.723/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; e o AgRg no AREsp n. 3.142.157/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.

Ainda que fosse possível transpor o óbice processual supramencionado, conforme assinalado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de afastar o rigor formal do art. 226 do Código de Processo Penal quando o apontamento recai sobre pessoa previamente conhecida da ofendida. Em reforço ao precedente anteriormente citado, veja-se o AgRg nos EDcl no REsp n. 2.252.884/RS, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026; e o AgRg no AREsp

n. 3.164.320/AP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.

O acervo fático dos autos demonstra, de forma incontroversa, que a agravante e a vítima possuíam relação pessoal anterior e contínua, oriunda da prestação de serviços estéticos e místicos. Nessas circunstâncias fáticas, a indicação da autoria delitiva consubstancia a mera confirmação da identidade de indivíduo já conhecido e plenamente individualizado no convívio da ofendida, desnaturando a exigência de rigor formalístico que é voltado precípua e teleologicamente à identificação visual de desconhecidos.

A pretensão recursal também não comporta acolhimento em relação ao pleito absolutório, amparado na alegada violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, por demandar providência incompatível com a via eleita.

Isso porque o Tribunal de origem concluiu, de forma expressa, pela suficiência do conjunto probatório para amparar o decreto condenatório, de modo que a revisão de tal entendimento exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a condenação não se fundamentou exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial. Conforme consignado no acórdão recorrido, o juízo condenatório foi lastreado em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, especialmente nos depoimentos judiciais da vítima, de sua neta e de seu filho, os quais foram considerados coerentes e harmônicos entre si.

Segundo assentado pelas instâncias ordinárias, a vítima descreveu, em juízo, a dinâmica delitiva e as circunstâncias da extorsão sofrida, versão corroborada pela neta, que presenciou as ameaças atribuídas à acusada, e pelo filho, que confirmou a situação de temor enfrentada pela família. O acervo probatório foi ainda reforçado pelos documentos encaminhados pela operadora de telefonia, os quais indicaram que a linha utilizada para a prática delitiva estava vinculada à recorrente (fls. 253/260).

Nesse contexto, não se verifica afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, porquanto a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos informativos produzidos na fase investigativa, mas em provas submetidas ao contraditório judicial, em consonância com a orientação consolidada desta Corte (AgRg

no HC n. 1.067.569/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

Desse modo, a tese defensiva, embora apresentada sob a alegação de violação de dispositivos legais, busca, em realidade, rediscutir a valoração das provas realizada pelas instâncias ordinárias e infirmar as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto à autoria e à materialidade delitivas, providência que demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 3.171.063/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

No que se refere à dosimetria da pena, também não se verifica ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a exasperação da pena-base decorreu de fundamentação concreta e idônea, extraída das circunstâncias específicas do caso, reveladoras de maior reprovabilidade da conduta. O Tribunal de origem destacou que as ameaças empregadas para a consecução da extorsão não se limitaram à intimidação da vítima, mas alcançaram também sua neta, criança de 11 anos de idade (fl. 261), circunstância que evidencia especial gravidade da ação delitiva e autoriza a valoração negativa da culpabilidade, nos termos do art. 59 do Código Penal.

A utilização de ameaças dirigidas a pessoa particularmente vulnerável, estranha à relação patrimonial estabelecida entre agente e vítima, extrapola o grau ordinário de intimidação inerente ao delito de extorsão e demonstra maior intensidade do dolo e acentuada censurabilidade da conduta, legitimando o incremento da pena-base (AgRg no HC n. 717.340/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

Mantida a valoração negativa da culpabilidade e remanescendo a pena definitiva estabelecida em 6 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão, não há espaço para o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

Com efeito, a fixação do regime semiaberto mostra-se plenamente compatível com os parâmetros estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Cumpre destacar que o Tribunal de origem reconheceu a existência de circunstância judicial desfavorável devidamente fundamentada, circunstância que, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, autoriza até mesmo a imposição de

regime mais gravoso do que aquele resultante da análise exclusiva do *quantum* da pena aplicada. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.002.825/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

Nessa perspectiva, observa-se que a Corte estadual adotou solução mais favorável à ré ao manter o regime inicial semiaberto, não obstante a presença de vetor judicial negativamente valorado apto, em tese, a justificar regime mais severo. Assim, longe de evidenciar qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade, a opção pelo regime semiaberto revela-se medida benéfica à condenada e em estrita conformidade com os critérios legais de individualização da pena.

Desse modo, ausente flagrante ilegalidade ou teratologia na definição do regime prisional, mostra-se inviável o acolhimento do pleito defensivo de fixação do regime aberto.

Em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste inalterado o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0167811-2

AgRg no
AREsp 3.248.260 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 097812024 15001539720248260169 97812024
9781202415001539720248260169

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUDIMILA SAVITI PETROWISCH
OUTRO NOME : LUDMILA SAVITI PETROWISC
ADVOGADO : LUCAS FORMIGA HANADA - SP375320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUDIMILA SAVITI PETROWISCH
OUTRO NOME : LUDMILA SAVITI PETROWISC
ADVOGADO : LUCAS FORMIGA HANADA - SP375320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.